



Número: **0600380-03.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **14/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REPRESENTANTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (REPRESENTADO)	
	DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10476089	15/07/2026 21:51	Decisão	Decisão

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600380-03.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REPRESENTANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REPRESENTADO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representante do(a) REPRESENTADO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

DECISÃO

1. Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS – MDB/AL em face de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS – JHC.

2. Segundo a petição inicial de ID 10475377, o representado teria divulgado, em 13 de julho de 2026, por meio do perfil @jhcdopovo na rede social Instagram, publicações destinadas a apresentar um ônibus rodoviário de grande porte, extensamente envelopado com sua imagem, seu nome, a sigla do PSDB e a inscrição “ALAGOAS!”.

3. O representante sustenta que o veículo, denominado “Busão da Mudança” nas publicações digitais e associado à hashtag “#JHCPorTodaAlagoas”, produziria efeito visual equivalente ao de outdoor e teria sido concebido para promover antecipadamente a pretensão eleitoral do representado ao Governo do Estado de Alagoas.

4. Requer, liminarmente, a remoção das publicações indicadas na inicial, a cessação da circulação e da exposição pública do veículo enquanto mantido o envelopamento impugnado, a proibição de novas divulgações substancialmente idênticas e a fixação de multa cominatória.

5. A inicial veio acompanhada, entre outros documentos, do relatório de preservação de provas digitais de ID 10475380, da imagem de ID 10475381 e do arquivo audiovisual de ID 10475382.

6. Antes da apreciação do pedido liminar, o representado apresentou defesa no ID 10475578.



Sustenta, em síntese, que o ônibus integra caravana institucional promovida pelo Diretório Estadual do PSDB/AL; que sua plotagem física contém apenas os dizeres “JHC PSDB ALAGOAS!”, a logomarca partidária e elementos decorativos; e que as expressões “Busão da Mudança” e “#JHCPorTodaAlagoas” pertencem exclusivamente à publicação realizada no Instagram.

7. A defesa invoca o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-REspEI nº 0600065-75.2024.6.02.0054/AL, segundo o qual a utilização de meio proscrito não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada, sendo indispensável que a mensagem revele nítido conteúdo eleitoral. Afirma, nessa perspectiva, que o material constitui mera propaganda partidária e se caracteriza como “indiferente eleitoral”.

8. Argumenta, ainda, que a cessação da circulação do ônibus seria desproporcional, por restringir sua utilização como meio de transporte e o exercício de atividades partidárias lícitas.

9. O representante apresentou réplica no ID 10475779, acompanhada do arquivo audiovisual de ID 10475780. Reitera que a plotagem física e as publicações digitais integram estratégia comunicativa destinada à promoção pessoal e eleitoral do representado em todo o Estado.

10. É o relatório. Decido.

11. A apreciação da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

12. Em matéria de propaganda eleitoral, a intervenção judicial cautelar deve observar especial prudência. A liberdade de expressão política e a autonomia dos partidos recomendam que medidas restritivas sejam reservadas a situações nas quais a irregularidade se mostre suficientemente demonstrada, ainda que em cognição sumária.

13. No caso, o contraditório já se encontra formado, pois o representado compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa antes da apreciação da tutela.

14. A controvérsia exige, inicialmente, a exata delimitação dos diferentes suportes comunicativos examinados.

15. A plotagem física do ônibus contém, conforme revelam as imagens e os arquivos audiovisuais



juntados aos autos, fotografia do representado reproduzida em grandes proporções, a inscrição “JHC” em posição de acentuado destaque, a identificação visual e a sigla do PSDB e a expressão territorial “ALAGOAS!”, além de elementos gráficos e decorativos distribuídos por praticamente toda a carroceria.

16. Não estão fisicamente impressas no veículo as expressões “Busão da Mudança”, “#JHCPorTodaAlagoas” ou “Vamos juntos”. Também não se visualizam indicação de cargo, número de candidatura, referência expressa às Eleições 2026 ou pedido explícito de voto.

17. As expressões “Busão da Mudança” e “#JHCPorTodaAlagoas” constam da publicação realizada no perfil do representado no Instagram, cuja legenda registra: “Alô, BB @gustavolima, o Busão da Mudança chegou e ficou mais bonito que o seu!”, seguida da mencionada hashtag.

18. Outra publicação reproduzida na petição inicial associa imagens do ônibus em Arapiraca à mensagem: “Hoje o calor de Arapiraca não veio só do sol. Veio do carinho, da recepção e da energia de um povo que acredita na mudança. Vamos juntos!”, também acompanhada da hashtag pessoal.

19. Essa distinção fatural é relevante. A legenda da rede social não se incorpora materialmente à carroceria do veículo, de modo que não seria tecnicamente correto afirmar que o ônibus ostenta fisicamente a denominação “Busão da Mudança” ou a hashtag “#JHCPorTodaAlagoas”.

20. Isso não significa, contudo, que os diferentes suportes devam ser examinados de maneira hermeticamente isolada. A plotagem e as publicações têm autonomia material, mas o conteúdo digital pode ser considerado como elemento contextual para a identificação da finalidade atribuída ao veículo, sobretudo quando a divulgação é realizada pelo próprio beneficiário e se destina precisamente à apresentação pública do engenho.

21. Estabelecida essa premissa, cumpre examinar se a comunicação tem conteúdo eleitoral.

22. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 autoriza, antes do período oficial de campanha e desde que ausente pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais, a exposição de plataformas e projetos políticos e a realização de encontros e atividades partidárias.

23. De outro lado, o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 considera propaganda antecipada passível de multa aquela cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito durante o período de campanha.



24. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece, portanto, parâmetros alternativos para a configuração da propaganda eleitoral antecipada: a existência de pedido explícito de voto; a utilização de forma proscrita para a divulgação de mensagem de conteúdo eleitoral; ou a violação à igualdade de oportunidades entre os competidores.

25. Nesse contexto, assiste razão à defesa quando afirma que a dimensão do suporte não basta, isoladamente, para caracterizar propaganda antecipada. Antes de se examinar a forma empregada, é necessário verificar se a mensagem tem conteúdo eleitoral. Na ausência desse elemento, haverá mero “indiferente eleitoral”, ainda que veiculado por meio normalmente vedado durante a campanha.

26. Foi o que decidiu o TSE no AgR-REspEI nº 0600065-75.2024.6.02.0054/AL, de relatoria do Ministro Nunes Marques, julgado em 28 de novembro de 2025. Naquele caso, a publicidade continha o nome e a imagem de figura política, mas veiculava objetivamente convite à filiação partidária e divulgação de programa associado à agremiação, sem pedido de voto ou expressão semanticamente equivalente. Por essa razão, foi afastada a propaganda antecipada. Eis a tese de julgamento fixada:

“A veiculação de outdoor com menções genéricas à filiação partidária e a programas governamentais, sem pedido explícito de voto ou uso de palavras mágicas, não configura propaganda eleitoral antecipada, caracterizando-se como “indiferente eleitoral”, ainda que realizada por meio proscrito”.

27. A premissa jurídica do precedente é plenamente aplicável: o meio proscrito não dispensa a demonstração de conteúdo eleitoral. A moldura fática destes autos, entretanto, apresenta diferenças relevantes.

28. No precedente invocado pela defesa, a mensagem comunicava finalidade partidária objetivamente identificável, por meio das expressões “FILIE-SE AO MDB” e “O PARTIDO DO CARTÃO CRIA”. A imagem do agente político encontrava-se associada a uma ação concreta da agremiação.

29. No presente caso, a plotagem não contém convite à filiação, indicação de reunião partidária, divulgação de programa, agenda de encontros ou qualquer mensagem que permita ao observador identificar uma atividade institucional específica. O conteúdo visual se concentra, predominantemente, na pessoa do representado, mediante a reprodução ostensiva de sua fotografia e de seu nome, associados ao partido e à referência territorial “ALAGOAS!”.

30. A alegação de que o veículo foi contratado pelo Diretório Estadual do PSDB/AL e destinado a uma caravana partidária não modifica, por si só, a mensagem objetivamente exteriorizada. A origem do custeio e a propriedade do suporte podem ser relevantes para a instrução, mas não



determinam automaticamente a natureza da comunicação. O conteúdo deve ser aferido pela mensagem efetivamente apresentada ao público.

31. Tampouco foram trazidos, até este momento, contratos, agendas, convites, atas ou outros documentos que permitam relacionar o ônibus a encontros de filiação ou a atividades partidárias concretamente individualizadas. Essa constatação não importa inversão do ônus da prova, mas apenas impede que a finalidade institucional alegada seja, em cognição sumária, tomada como fato documentalmente demonstrado.

32. A apresentação realizada no perfil pessoal do representado fornece elemento contextual adicional. Os arquivos audiovisuais não retratam o ônibus de maneira incidental. O representado aparece pessoalmente em primeiro plano, caminhando e gesticulando em direção ao veículo, numa apresentação deliberadamente construída para destacar seu lançamento.

33. A publicação denomina o engenho “Busão da Mudança” e acrescenta a hashtag “#JHCPorTodaAlagoas”. Em outra postagem, as imagens do veículo em Arapiraca são associadas à afirmação de que o povo “acredita na mudança” e à expressão “Vamos juntos”.

34. Nenhum desses elementos, considerado isoladamente, corresponde necessariamente a pedido explícito de voto. Entretanto, o exame exigido pelo art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 não se limita à procura de palavras sacramentais. A questão é saber se a mensagem, contextualizada, mantém relação objetiva com a disputa eleitoral e está sendo difundida por meio que seria vedado durante a campanha.

35. Em cognição sumária, a associação entre fotografia pessoal de grandes proporções, nome reproduzido de forma ostensiva, identificação partidária, referência ao território estadual, apresentação pública pelo próprio representado e utilização das expressões “Mudança” e “#JHCPorTodaAlagoas” permite reconhecer conteúdo relacionado à projeção político-eleitoral de sua pessoa em âmbito estadual.

36. A conclusão é reforçada pela circunstância incontroversa de que o representado tem pretensão à disputa do Governo de Alagoas nas Eleições 2026. A condição de dirigente partidário não exclui sua condição política pessoal, devendo a comunicação ser examinada a partir de seu conteúdo objetivo e da maneira pela qual foi apresentada ao público.

37. O caso também guarda aproximação com o AgR-REspEI nº 0600029-42.2022.6.08.0052/ES, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 26 de outubro de 2023. Naquela oportunidade, o TSE reconheceu propaganda eleitoral antecipada na utilização de ônibus adesivado com nome, imagem e slogan de pré-candidato, dotado de efeito visual de outdoor e utilizado antes do período autorizado.



38. É certo que o precedente não tem identidade integral com a presente controvérsia. Naquele processo, havia slogan fisicamente impresso no ônibus, implementação de gabinete móvel, atendimento à população e reprodução, nas redes sociais, das mesmas imagens, cores e slogan utilizados no veículo. Tais circunstâncias não estão integralmente reproduzidas nestes autos.

39. Ainda assim, o julgado fornece orientação importante: reconhecido, a partir do contexto, o conteúdo eleitoral da mensagem, a ausência de pedido explícito de voto não impede a incidência da vedação quando utilizado engenho de elevado impacto visual, proscrito durante a campanha.

40. Superada, em cognição sumária, a etapa relativa ao conteúdo, a configuração do efeito visual de outdoor está suficientemente demonstrada.

41. O art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 veda a propaganda eleitoral mediante outdoors. O art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estende a mesma disciplina aos engenhos, equipamentos e conjuntos de peças publicitárias que se assemelhem ou causem efeito visual equivalente ao de outdoor.

42. A legislação admite adesivos em veículos dentro dos limites especificamente estabelecidos no art. 37, § 2º, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A hipótese examinada, porém, não envolve adesivo pontual: trata-se de envelopamento distribuído pela quase totalidade da carroceria de ônibus rodoviário, com impacto visual acentuadamente superior ao admitido para a propaganda veicular regular.

43. Em outro precedente importante e recente — AgR-AREspE nº 060007476, Rel. Min. Estela Aranha, DJE de 21/05/2026 —, o TSE reafirmou que a utilização de veículos para divulgação de propaganda eleitoral com efeito visual de outdoor autoriza a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

44. A mobilidade do suporte não descaracteriza o efeito de outdoor. Ao contrário, a circulação do engenho amplia os locais e o número potencial de destinatários da comunicação.

45. Reconheço, assim, a probabilidade do direito quanto à utilização pública do ônibus na configuração visual atualmente documentada nos autos.

46. A publicação digital exige consideração própria. Uma imagem divulgada no Instagram não adquire, apenas por retratar um ônibus, as dimensões físicas de um outdoor. O critério espacial aplicável ao veículo não pode ser automaticamente transposto para a tela de uma rede social.



47. No caso, no entanto, a publicação preservada no relatório de ID 10475380 não consiste em registro fortuito, jornalístico ou realizado por terceiro. É conteúdo produzido e divulgado pelo próprio beneficiário com a finalidade específica de apresentar e promover o engenho físico cuja exposição pública, em cognição sumária, se mostra irregular.

48. O representado aparece pessoalmente conduzindo a apresentação, enquanto a legenda denomina o veículo “Busão da Mudança” e acrescenta a hashtag de projeção estadual. A divulgação digital funciona, portanto, como extensão promocional da apresentação pública do suporte físico, mantendo e ampliando os efeitos da comunicação impugnada.

49. Nesse cenário particular, a remoção cautelar da publicação especificamente certificada é adequada para conferir efetividade à cessação da propaganda, sem que disso se extraia uma regra de que toda fotografia de publicidade física irregular também constitua, automaticamente, ilícito autônomo na internet.

50. Quanto às demais publicações indicadas na inicial, não há, neste momento, preservação técnica e individualização probatória equivalentes às que recaem sobre o conteúdo disponível no endereço <https://www.instagram.com/p/Dau3-v2ERNK/>. A remoção cautelar será, por isso, limitada à publicação cuja materialidade, conteúdo e autoria se encontram suficientemente delimitados no ID 10475380.

51. O perigo de dano também está caracterizado. A defesa admite que o veículo foi preparado para utilização em caravana partidária pelo interior do Estado. A manutenção de sua exposição pública permite a renovação diária do impacto visual e a ampliação progressiva do alcance da mensagem antes do período autorizado para a campanha.

52. A permanência do conteúdo no perfil do representado igualmente prolonga a divulgação. Não é necessário, para o reconhecimento da urgência, presumir número específico de visualizações adicionais: basta considerar o caráter continuado da disponibilidade pública e o amplo alcance potencial do perfil.

53. A medida é reversível. O conteúdo digital encontra-se tecnicamente preservado no ID 10475380 e poderá ser restaurado caso a representação seja julgada improcedente. Quanto ao veículo, a tutela não impede sua utilização como meio de transporte, tampouco obsta reuniões, deslocamentos ou atividades partidárias lícitas. Restringe-se à exposição pública da atual configuração visual.

54. A conotação eleitoral decorre do conjunto comunicativo formado pela imagem, pelo nome, pela identificação partidária e pela projeção territorial. Por essa razão, a ordem deve recair sobre



a atual configuração visual documentada nos autos, facultando-se ao responsável adotar medida tecnicamente idônea para sua completa neutralização, seja pela retirada, cobertura ou substituição da plotagem. Uma vez descaracterizado o conjunto impugnado, não subsistirá impedimento à circulação do ônibus.

55. Há, ainda, aspecto relacionado à eficácia subjetiva da tutela. Na defesa de ID 10475578, o representado afirma que o veículo não teria sido contratado ou custeado por ele, mas pelo Diretório Estadual do PSDB/AL, para utilização em atividades institucionais da agremiação.

56. A alegação não afasta, por si só, a responsabilidade do representado, que figura como beneficiário direto da comunicação, apresentou pessoalmente o veículo e divulgou o conteúdo em perfil sob seu controle. Tampouco autoriza a inclusão automática do partido ou da federação no polo passivo, especialmente porque a petição inicial não lhes atribuiu responsabilidade nem formulou pedido sancionatório específico em seu desfavor.

57. Não obstante, caso a posse, a gestão ou o poder de disposição sobre o veículo pertençam efetivamente ao PSDB/AL, a plena eficácia da tutela poderá depender de providências materiais a cargo da agremiação. Além disso, por integrar o PSDB a Federação PSDB Cidadania, que atua de forma unitária nas matérias eleitorais, mostra-se prudente dar ciência da controvérsia também ao respectivo órgão estadual da federação.

58. Impõe-se, assim, a intimação do Diretório Estadual do PSDB/AL e da Federação PSDB Cidadania, por seu órgão estadual em Alagoas, para ciência da presente decisão e adoção das providências materiais necessárias ao seu cumprimento, caso detenham a posse, a gestão ou o controle do veículo.

59. O pedido de proibição genérica de futuras publicações ou de materiais “substancialmente idênticos” não comporta acolhimento. A formulação é aberta e poderia alcançar manifestações futuras ainda inexistentes, cujo conteúdo e contexto não podem ser previamente conhecidos, aproximando-se de indevida censura prévia.

60. Também não é necessária, neste momento, a expedição de ordem direta à plataforma. A providência poderá ser adotada se houver descumprimento da determinação dirigida ao titular do perfil.

61. As controvérsias relativas à responsabilidade definitiva, à cumulação de sanções e à respectiva dosimetria deverão ser examinadas após a conclusão da instrução e a manifestação do Ministério Público Eleitoral.



62. Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para:

- a) determinar a JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS que, no prazo de 1 (um) dia, remova do perfil @jhcdopovo a publicação disponível no endereço <https://www.instagram.com/p/Dau3-v2ERNK/>, preservada no relatório de ID 10475380, abstendo-se de promover sua republicação enquanto vigente esta decisão;
- b) determinar ao representado que, no prazo de 1 (um) dia, cesse, no âmbito de sua atuação e esfera de controle, a circulação e a exposição pública do ônibus na atual configuração visual documentada nos IDs 10475381, 10475382 e 10475780, enquanto não realizada a integral neutralização do conjunto publicitário impugnado;
- c) esclarecer que a determinação contida na alínea anterior não constitui interdição do veículo nem impede sua utilização como meio de transporte, desde que, antes de qualquer circulação ou exposição em local acessível ao público, seja retirada, coberta ou substituída, de maneira integral e eficaz, a atual plotagem;
- d) A multa cominatória incidirá, por ora, exclusivamente sobre o representado, sem prejuízo de posterior revisão de seus destinatários, depois de assegurado o contraditório às demais pessoas eventualmente responsáveis pelo cumprimento da ordem.
- e) determinar a imediata intimação do Diretório Estadual do PSDB/AL e da Federação PSDB Cidadania, por seu órgão estadual em Alagoas, para que tomem ciência integral desta decisão e, caso detenham a posse, a gestão, a contratação ou o controle do veículo, adotem, no prazo de 1 (um) dia, contado da respectiva intimação, as providências necessárias ao cumprimento das determinações contidas nas alíneas “b” e “c”;

63. Indefiro, por ora, a remoção das demais publicações indicadas na inicial, a proibição genérica de conteúdos futuros ou “substancialmente idênticos” e a expedição imediata de ordem à plataforma Meta, sem prejuízo de nova apreciação diante de elementos supervenientes ou de eventual descumprimento.

64. Intimem-se, com urgência, o representante, o representado, o Diretório Estadual do PSDB/AL e a Federação PSDB Cidadania, por seu órgão estadual em Alagoas.

65. Apresentadas as manifestações previstas nesta decisão ou transcorridos os respectivos prazos, intime-se o representante para que, em 2 (dois) dias, manifeste-se especificamente sobre



a eventual inclusão das agremiações no polo passivo.

66. Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Maceió, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**
Juiz Auxiliar da Propaganda

